



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS LEGALMENTE APREENDIDOS NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

A Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, através de sua comissão permanente de licitação, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e disposições editalícias, após análise dos documentos de habilitação protocolados no departamento de licitações e contratos, sendo 03 (três) interessados no processo de credenciamento em epígrafe, julgou como HABILITADAS e INABILITADAS as seguintes pessoas físicas:

DA PESSOA FÍSICA HABILITADA NO CERTAME:

Foram habilitadas no processo de credenciamento em apreço a pessoa física adiante relacionada, visto que atendeu adequadamente todos os requisitos estabelecidos no item 11 e subitens do edital:

A) **SANDRO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 695.860.040-15;

DAS PESSOAS FÍSICAS INABILITADAS NO CERTAME:

A) **DAVID MARCOS TOBELEM**, inscrito no CPF nº 032.883.402-59

Após análise detida das documentações apresentadas por este licitante em seu envelope, verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica estava com objeto divergente do subitem 11.1.3 e 11.1.3.1 do ato convocatório, qual seja:

“11.1.3. Da Documentação relativa à Qualificação Técnica:
11.1.3.1. Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens legalmente apreendidos (materiais, veículos, equipamentos, etc.).”

Além disso, ao analisarmos os documentos apresentados, não identificamos a solicitação de credenciamento, conforme item 10, subitem 10.1 do ato convocatório. Vejamos:



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“10. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO/CREDENCIAMENTO

10.1. A documentação relativa ao credenciamento deverá ser entregue em envelope devidamente fechado, com a identificação do número do edital de credenciamento, objeto e dados do interessado (nome, CPF, endereço e telefone), devidamente acompanhada da solicitação de credenciamento, modelo padronizado, conforme Anexo II.”

Nota-se que o dispositivo é claro ao mencionar a necessidade da apresentação da solicitação de credenciamento, conforme modelo que consta no edital. E, no caso em comento, o Sr. David Tobelem deixou de apresentar a solicitação de credenciamento conforme anexo do ato convocatório.

Quanto a questão, compreende-se que a ausência solicitação de credenciamento, não comporta a realização de diligência. Isto porque, não trata-se da complementação de qualquer outro documento já enviado. Ao contrário, trata-se em verdade, da inclusão de um documento novo, a qual é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

No referido dispositivo legal, o legislador previu a possibilidade de se realizar diligências com o intuito de **esclarecer ou complementar** a instrução processual, no entanto, **proibiu a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente**, como o é da solicitação de credenciamento. Logo, no presente caso não se vislumbra o esclarecimento ou complementação como pressuposto autorizador para a realização de diligências.

Verifica-se na presente situação, que não há falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação do Sr David Tobelem que ensejassem a necessidade de correção ou complementação. Ora, a solicitação de credenciamento sequer foi carreado ao processo.

Consoante a isso, em observância ao item 3, subitem 3.3 do instrumento convocatório, vê-se as condições de participações. Vejamos:

“3- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.3. Que atendam a todas as exigências deste edital e seus anexos. (Grifo nosso)”

Diante destes apontamentos, como o Sr. **DAVID MARCOS TOBELEM** não atendeu todas as exigências relacionadas a habilitação previstas no ato convocatório (item 11) do processo de credenciamento em epígrafe, não resta outra alternativa para esta



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comissão permanente de licitação, a não ser declará-lo inabilitado, pelo que não poderá seguir às fases subsequentes do certame.

B) LEONARDO SIMON TOBELEM, inscrito no CPF nº 776.136.002-20;

Compulsando-se as documentações apresentadas por esta pessoa física em seu envelope, verificamos que juntou certidão judicial cível positiva estadual, desrespeitando a determinação contida no supracitado subitem 11.1.1.5 do ato convocatório, que assim disserta:

11.1.1.5. **Certidões Negativas**, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das **Justiças** Federal, **Estadual**, Eleitoral e Militar dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos. (Grifo nosso)

Ademais, ao analisar o atestado de capacidade técnica e a cópia do extrato da publicação, constatamos que o documento apresentado é divergente do extrato anexado, onde o atestado menciona o ANEXO I, LEILÃO 01/2021 e o extrato anexado cita AVISO DE LEILÃO Nº 002/2020.

Consoante a isso, em observância ao item 11, subitens 11.1.3.1 e 11.1.3.1.1 do instrumento convocatório, vê-se as condições de participações. Vejamos:

“11.1.3. Da Documentação relativa à Qualificação Técnica

11.1.3.1. Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o requerente executado de forma satisfatória **leilões de bens legalmente apreendidos** (materiais, veículos, equipamentos, etc.). (Grifo nosso)

11.1.3.1.1. Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com **cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.**” (Grifo nosso)

Em vista disso, não restou outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser declarar o Sr. LEONARDO SIMON TOBELEM inabilitado no certame em apreço, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e do julgamento objetivo, razão pela qual não poderá seguir às fases subsequentes do certame.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Obedecer às disposições contidas no edital é, sobretudo, garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. Além disso, ater-se às regras editalícias também desagua no



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

princípio do julgamento objetivo, já que, assim, a análise das documentações dos licitantes se dá de maneira estrita aos critérios e exigências indicadas no edital.

Dissertando sobre o tema, o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO explanou:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Assim, agindo desta maneira, o administrador público acaba, por conseguinte, reverenciando também o elementar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual é de indispensável observância nos processos licitatórios. Sobre isto, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244 - grifo nosso).

Neste sentido, o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 determina que a “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e, diante do disposto no item 3, subitem 3.3, do edital, só poderão participar aqueles que atenderem as exigências contidas no edital e seus anexos.

Desta forma, vislumbra-se que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar rigorosamente as disposições do edital, o qual é considerado a lei interna da licitação, posto que regulamenta todas as peculiaridades relacionadas ao objeto pretendido.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

servindo a Lei n°. 8.666/93 e demais legislações correlatas como preceitos gerais, regulamentadores.

Portanto, qualquer licitante que deixa de apresentar documentos conforme as exigências do ato convocatório, desagua na inobservância das determinações editalícias, o que, por consequência, conduz à inabilitação da pessoa física participante por falta de elementos obrigatórios.

Registra-se que, no caso das pessoas físicas inabilitadas no certame em epígrafe, poder-se-ia cogitar sobre a possibilidade desta comissão permanente de licitação proceder com diligências com a finalidade de corrigir os erros por elas apresentados, com base no art. 43, § 3º, da Lei n°. 8.666/93, que assim dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (negritos acrescidos)

Sabe-se que a promoção de diligência é, inclusive, incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 2159/2016 do Plenário. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme excertos extraídos dos Acórdãos, da egrégia Corte de Contas, adiante transcritos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No entanto, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, bem como quando a situação se enquadra na hipótese de saneamento.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso dos documentos de habilitação apresentados pelas pessoas físicas **DAVID MARCOS TOBELEM e LEONARDO SIMON TOBELEM**, não foi possível corrigir os erros neles encontrados, visto que contém vícios considerados insanáveis (substanciais).

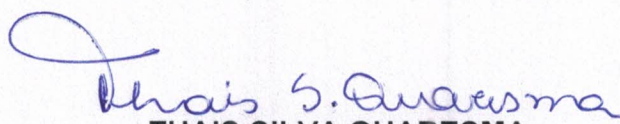
Registra-se que, no caso destas pessoas físicas, em verdade, teria que haver a inclusão de documentos que já deveriam constar originariamente em seus envelopes, o que iria de encontro às prescrições contidas no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, motivo pelo qual inevitavelmente tiveram de ser declarados inabilitadas no certame, pois, do contrário, restaria descaracterizado o caráter isonômico da competição.

Frisa-se que os interessados (pessoas físicas participantes), querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (até as 17:00h do último dia), a contar da data de publicação do resumo deste ato administrativo (resultado) na Imprensa Oficial, conforme art. 109, inciso I, alínea "a", c/c § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, informamos que os documentos de habilitação dos 03 (três) participantes estão disponíveis, integralmente, no portal da transparência da prefeitura. Caso os interessados queiram acessar algum outro documento do processo que não esteja no portal da transparência ou no portal do jurisdicionado do TCM/PA, nessa hipótese, deverão solicitá-lo para podermos enviá-lo por e-mail.

Pedimos que entregue(m) o(s) recurso(s) administrativo(s) no departamento de licitações e contratos, em dia de expediente das 08:00 às 17:00h; ou enviem para o e-mail: licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br até as 17:00h do último dia. Para confirmarmos o recebimento do recurso via e-mail, as recorrentes deverão informar à CPL por um dos telefones: (91) 99393-6685 – (91) 3753-3341.

Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021.



THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL



JOÃO EDMILSON LOPES LOBATO JUNIOR
1º Membro da CPL



RODRIGO DUTRA DA FONSECA
Membro da CPL (2º suplente)